



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Paulo César Ribeiro Lima
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2018

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

I – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 811/2017.....	4
II – JUSTIFICATIVA	6
III – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES	9
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES	23

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para autorizar a empresa Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA a comercializar petróleo e gás natural da União. Também são descritas a justificativa e as emendas apresentadas.

I – DESCRIÇÃO DA MPV Nº 811/2017

A Medida Provisória – MPV nº 811, de 2017, altera a Lei nº 12.304/2010 para viabilizar a comercialização de petróleo e gás natural da União, conforme dispõem os arts. 45, 46 e 49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O art. 1º da MPV nº 811/2017 altera o parágrafo único do art. 2º; altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 4º, além de incluir os parágrafos 1º ao 7º nesse artigo; e altera os incisos I e II do art. 7º, todos da Lei nº 12.304/2010.

A redação anterior do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.304/2010 não permitia que a PPSA fosse responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural. Com a nova redação dada a esse parágrafo pelo art. 1º da MPV nº 811/2017, fica permitido que a PPSA seja responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de comercialização, pois foi retirada a expressão “comercialização”.

O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 trata dos atos da PPSA necessários à gestão dos contratos para a comercialização. A alteração da alínea “a” tem o objetivo de introduzir entre esses atos a opção de comercializar diretamente petróleo e gás natural, preferencialmente por leilão.

Com a nova redação da alínea “b” desse inciso, a PPSA, além de fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e gás natural da União, também terá que cumprir essa política.

A nova alínea “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 deixa claro que cabe à PPSA monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo e gás natural praticados pelo agente comercializador.

Foram incluídos sete parágrafos no art. 4º da Lei nº 12.304/2010 para estabelecer que:

- a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo;
- a receita de comercialização, que constitui recurso do Fundo Social, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador;
- os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital;
- não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade;
- a remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de partilha de produção, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;
- a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado;

- nos acordos de individualização da produção, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo; e
- o CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento dos atos para monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo e gás natural praticados pelo agente comercializador.

O art. 1º da MPV nº 811, de 2017, dá nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.304/2010, que trata dos recursos da PPSA, para substituir a expressão “rendas provenientes” por “remuneração”. No inciso II foi feita a mesma substituição, além de ter sido incluída a remuneração pela celebração dos contratos de venda direta.

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 811, de 2017, estabelece que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo e gás natural até 31 de dezembro de 2018. Enquanto não for disciplinada essa nova política, a comercialização realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Por fim, o art. 3º dispõe que a MPV nº 811, de 2017, entre em vigor na data de sua publicação.

II – JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00085/2017 MME MP, de 15 de dezembro de 2017, de lavra do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a alteração proposta pela MPV nº 811, de 2017, retira a vedação expressa de a PPSA atuar diretamente na comercialização.

Também trata da definição de receita advinda da comercialização de petróleo e gás natural da União, além de estabelecer dispositivo para que a parcela do quinhão de produção cabível a União, como contrapartida aos gastos incorridos pelo titular dos direitos de exploração e

produção da área sob contrato adjacente, nas individualizações da produção envolvendo áreas da União, receba o mesmo tratamento conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção.

De acordo com a EMI nº 00085/2017, a PPSA, a partir de contato com as empresas potencialmente capacitadas para atuarem como comercializadoras dos hidrocarbonetos da União (Petrobras, Shell, Total, CNPC, CNOOC, Repsol-Sinopec, Petrogal, Statoil, BP e Exxon), tais empresas alegaram impossibilidade de cotarem seus serviços, haja vista seu desinteresse em atuar na condição de intermediários da venda do petróleo e, principalmente, do gás natural da União, em função da severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização desses hidrocarbonetos.

Apesar disso, tais empresas deixaram patente seu firme propósito de comprarem os hidrocarbonetos da União, caso estes fossem comercializados diretamente (sem a intermediação do agente comercializador).

Com a retirada da vedação para atuação direta da PPSA na comercialização, a União, representada por tal empresa, passa a ter a possibilidade de comercializar o petróleo e o gás natural advindos dos contratos de partilha de produção e das individualizações da produção envolvendo áreas não contratadas, conforme disposto no caput do art. 45 da Lei nº 12.351/2010, passando a contratação do agente comercializador a ser uma opção de comercialização.

A EMI nº 00085/2017 ressalta que a PPSA deverá comercializar os hidrocarbonetos da União preferencialmente na modalidade de leilão, observando a política estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, sendo que só poderá ser realizada por preço inferior ao de referência, caso não haja interessados na compra, hipótese na qual os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

Destaca, também, que a necessidade de definição legal da expressão “receita advinda da comercialização de petróleo e de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União” advém da redação do inciso III do art.

49 da Lei nº 12.351/2010, que inclui tal receita como fonte de recursos do Fundo Social.

Assim, segundo a EMI nº 00085/2017, a MPV nº 811, de 2017, esclarece que, da receita total advinda da comercialização de hidrocarbonetos da União, devem ser deduzidas as despesas intrínsecas à própria comercialização, aí compreendidas a remuneração do agente comercializador, os tributos diretamente incidentes sobre a operação de comercialização e as demais despesas inerentes à atividade expressamente previstas no contrato com os compradores ou no contrato com os agentes comercializadores.

A proposta também veda que a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas competências legais, tais como despesas de custeio e investimento e tributos relacionados, sejam deduzidos do montante apurado com a comercialização.

A EMI nº 00085/2017 destaca, ainda, que a inexistência de norma que viabilize a recuperação dos gastos que sejam reconhecidos como da União inviabiliza a percepção, pela União, da parcela de hidrocarbonetos que lhe é devida em áreas adjacentes às áreas não contratadas internas ao polígono do Pré-Sal. Em consequência disso, a União deixa de auferir importantes receitas para o Fundo Social e para as áreas de educação e saúde.

A urgência da matéria foi relacionada à impossibilidade de comercialização dos hidrocarbonetos da União, o que teria provocado sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção – AIP. Foi citado, como exemplo, que a primeira data efetiva do AIP do campo de Sapinhoá, já em produção, deveria ter ocorrido em 2016 e vem sendo postergado.

De acordo com a EMI nº 00085/2017, estima-se que poderão ser comercializados em 2018 e 2019 cerca de cinco milhões de barris da parcela que a União tem direito, em decorrência do contrato de partilha de Libra e de acordos de individualização da produção dos Campos de Lula, Sapinhoá e Tartaruga Verde. Até 2022, a comercialização deverá atingir 38 milhões de barris de petróleo. Segundo a ANP, a receita bruta da União será da ordem de R\$ 5,34 bilhões, nos próximos cinco anos.

III – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas quarenta e duas emendas que são sucintamente descritas no quadro a seguir. Muitas dessas emendas alteram o art. 1º da MPV nº 811/2017, para modificar a Lei nº 12.304/2010. Para resumir o quadro das emendas, omitiu-se, em muitos casos, a citação a esse artigo, para descrever, diretamente, as mudanças propostas nos textos da Lei nº 12.304/2010, tanto originais quanto posteriores às alterações propostas pela MPV nº 811/2017.

QUADRO DAS EMENDAS À MPV Nº 811, DE 2017

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado José Guimarães	Altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, introduzido pela MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que a comercialização pela PPSA observe o preço de referência fixado pela ANP.
2	Deputado José Guimarães	Altera a alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 para estabelecer que a PPSA, nos contratos com agentes comercializadores, observe o procedimento licitatório ou que a comercialização direta por ela própria ocorra por leilão.
3	Deputado José Guimarães	Substitui os parágrafos 1º ao 6º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 pelos parágrafos 1º ao 3º para estabelecer que a PPSA observe, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo; nos acordos de individualização da produção, que os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo; e que o CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do monitoramento e auditoria das operações, custos e preços de venda praticados pelo agente comercializador. Além disso, altera o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.304/2010 para estabelecer que constitua recurso da PPSA a remuneração pela gestão dos contratos de

		<p>partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos. Propõe, ainda, a inclusão de artigo à MPV nº 811, de 2017, para alterar vários dispositivos da Lei nº 12.351/2010. Nos termos de tal artigo, acrescenta-se parágrafo único ao art. 2º dessa Lei para estabelecer que o pagamento da parcela da produção destinada à União deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo CNPE; acrescenta-se o inciso VI no art. 9º da Lei nº 12.351/2010 para estabelecer a política de comercialização da parcela de petróleo da União a ser convertida em equivalente monetário, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; dá-se nova redação ao art. 45 para estabelecer que a parcela da produção destinada à União será comercializada pelo contratado com a observância da política de comercialização referida e do preço de referência fixado pela ANP; dá-se nova redação ao art. 46 para estabelecer que o equivalente monetário da parcela da produção destinada à União será calculado com base na receita advinda da comercialização, que será destinada ao Fundo Social; e dá-se nova redação ao inciso III do art. 49 para estabelecer que o equivalente monetário da parcela da produção destinada à União constitua recurso do Fundo Social.</p> <p>Por fim, propõe a inclusão de outro artigo à MPV nº 811, de 2017, para revogar a alínea “a” do inciso II do art. 4º, que trata dos contratos relativos à comercialização; e o inciso II do art. 7º da Lei 12.304/2010, que trata da remuneração da PPSA por tais contratos.</p>
4	Deputado Alex Manente	<p>Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá</p>

		obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.
5	Deputado Alex Manente	Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.
6	Deputado Vinicius Carvalho	Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.
7	Deputado Vinicius Carvalho	Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

8	Deputado Milton Monti	Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.
9	Deputado Milton Monti	Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.
10	Deputado Eduardo Cury	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para alterar o art. 47 da Lei nº 12.351/2010 e estabelecer que 25% dos recursos do Fundo Social destinados a programas e projetos devem ser aplicados na área de ciência e tecnologia.
11	Deputado André Figueiredo	Suprime os artigos 1º, 2º e 3º da MPV nº 811, de 2017.
12	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 1º da MPV nº 811, de 2017, para incluir parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.351/2010 e estabelecer que o excedente em óleo da União seja pago pelo contratado em moeda nacional.
13	Deputado Afonso Motta	Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à

		<p>operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.</p>
14	Deputado Afonso Motta	<p>Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.</p>
15	Deputado João Paulo Papa	<p>Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.</p>

16	Deputado João Paulo Papa	Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.
17	Deputado Weverton Rocha	Inclui dispositivo para acrescentar o § 2º ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 para estabelecer que, do total dos recursos do Fundo Social destinados a programas e projetos, 50% devem ser aplicados no desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% destinado à educação básica e infantil.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para acrescentar o § 4º ao art. 46 da Lei nº 11.909/2009, de modo a estabelecer que os agentes detentores de registro de autoprodução e autoimportação de gás natural junto à ANP são responsáveis pela construção, implantação, operação e manutenção das instalações e dutos, os quais manterão seu caráter de serviço privado, para o atendimento ao seu consumo na mesma área privada da produção ou importação.
19	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para dar nova redação ao inciso XVII do art. 2º da Lei nº 11.909/2009, de modo a definir gasoduto de transferência como duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem, condicionamento, processamento de gás natural, regaseificação e consumo
20	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui dois artigos à MPV nº 811, de 2017. O primeiro estabelece que cabe aos transportadores, de que trata a Lei nº 11.909/2009, dar transparência e publicidade a todas as premissas utilizadas no cálculo de sua receita máxima requerida, abrangendo, inclusive, as receitas relativas a contratos existentes. Em até trinta dias após a data de publicação da Lei de conversão da MPV nº 811, de 2017, a ANP deverá disciplinar o previsto no caput e detalhar os critérios de transparências. O segundo artigo revoga o art. 31 da Lei nº 11.909/2009.

21	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para dar nova redação ao art. 58 da Lei nº 9.478/1997, de modo a assegurar o acesso a qualquer interessado o uso da capacidade disponível de gasodutos e instalações de tratamento de gás natural. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada e regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário. A receita deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que, a partir de 2019 e respeitados os contratos vigentes, celebrados entre consumidores e concessionárias de distribuição, os consumidores com consumo diário em patamar superior ao mínimo a ser definido pela ANP terão a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente ofertante, tornando-se Consumidores Livres. Em até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, a ANP deverá apresentar cronograma de marcos de abertura do mercado de gás natural.
23	Senador Lindbergh Farias	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para acrescentar parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 12.351/2010, de modo a garantir que, em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior a: - 40% para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo; - 50% para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo; - 60% para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.
24	Senador Lindbergh Farias	Inclui vários artigos à MPV nº 811, de 2017, para estabelecer política de conteúdo local nas aquisições de bens e serviços para as atividades de exploração e produção de petróleo.
25	Senador Lindbergh Farias	Dá nova redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, incluído pela MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que a comercialização pela PPSA observe a política

		estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.
26	Senador Lindbergh Farias	Dá nova redação à alínea “a” do inciso II do art.4º da Lei nº 12.304/2010, alterada pela MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que cabe à PPSA celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário do excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo e gás natural da União, obrigatoriamente por leilão.
27	Deputado Evair Vieira de Melo	Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.
28	Deputado Evair Vieira de Melo	Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.
29	Deputado André Figueiredo	Dá nova redação ao art. 1º da MPV nº 811, de 2017, para acrescentar o § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.304/2010, de modo a estabelecer que o excedente em óleo destinado à União poderá ser recebido pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional; para dar nova redação à alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, de

		<p>modo a estabelecer que cabe à PPSA celebrar os contratos com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário ao excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo e gás natural da União, obrigatoriamente por leilão; e para dar nova redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, de modo a estabelecer que a comercialização pela PPSA observe a política estabelecida pelo CNPE e não possa ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP. Além disso, inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para alterar o inciso III do art. 49 da Lei nº 12.351/2010, de modo a estabelecer que constituam recursos do Fundo Social a receita advinda da comercialização de petróleo e gás natural da União, bem como o equivalente monetário de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 12.304/2010, incluído pela mesma emenda.</p>
30	Deputado Davidson Magalhães	<p>Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.</p>
31	Deputado Davidson Magalhães	<p>Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de</p>

		<i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.
32	Deputado André Moura	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017 para estabelecer que, no regime de partilha de produção, o edital e contrato poderão prever a faculdade de o contratado converter o excedente em óleo da União em um bônus de produção, por meio do pagamento em pecúnia do valor correspondente ao volume equivalente, observados os preços de referência estabelecidos pela ANP. O pagamento do valor correspondente ao excedente em óleo da União, admitida a antecipação de valores, obedecerá aos critérios e periodicidade estabelecidos no edital e no contrato. Os contratos de partilha cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Medida Provisória poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo. Os acordos de individualização da produção também poderão prever o pagamento do bônus de produção, como no caso do regime de partilha de produção.
33	Deputado Paulo Pimenta	Dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, parágrafo esse incluído pela MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de comercialização direta, também no edital.
34	Deputado Paulo Pimenta	Dá nova redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, parágrafo esse incluído pela MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.
35	Deputado Paulo Pimenta	Dá nova redação à alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 para estabelecer que cabe à PPSA celebrar os contratos com agentes comercializadores ou comercializar diretamente, obrigatoriamente por leilão.
36	Deputado Paulo Pimenta	Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para alterar dispositivos da Lei nº 12.351/2010. Para isso, acrescenta parágrafo único ao art. 2º para estabelecer que o pagamento da parcela da produção destinada à União,

		<p>nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo CNPE; dá nova redação ao inciso VI do art. 9º para determinar a política de comercialização da parcela de petróleo da União a ser convertida em equivalente monetário, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; altera o art. 45 para estabelecer que a parcela da produção destinada à União será comercializada pelo contratado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização; altera o art. 46 para estabelecer que o equivalente monetário da parcela da produção destinada à União será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social; e altera o inciso III do art. 49 para determinar que o equivalente monetário da parcela da produção destinada à União constitua fonte de recursos do Fundo Social.</p>
37	Deputado Paulo Pimenta	<p>Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para acrescentar parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 12.351/2010, de modo a garantir que, em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 40% para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo; - 50% para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo; - 60% para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.
38	Deputado Orlando Silva	<p>Dá nova redação ao art. 2º da MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que o CNPE edite resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.</p>
39	Deputado Orlando Silva	<p>Inclui artigo para estabelecer que a PPSA, a cada três anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencentes à União, para fins de industrialização no</p>

		<p>Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil. A data desse leilão seria estabelecida pela PPSA com antecedência de, pelo menos, um ano. O ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, <i>take-or-pay</i> mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto; na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional, tendo como base a quantidade mínima de <i>take-or-pay</i> ofertada. Os preços de referência para esses leilões seriam fixados pela ANP.</p>
40	Deputado Orlando Silva	<p>Inclui artigo à MPV nº 811, de 2017, para estabelecer que a PPSA realize leilões específicos para comercialização do óleo de propriedade da União com o objetivo de maximizar a agregação de valor e promover a cadeia de refino e a indústria nacional. As ofertas desses leilões deverão garantir a disponibilidade de matérias-primas para os setores elegíveis da indústria nacional com a destinação mínima equivalente a 20% do volume do barril de petróleo e 15% do volume de gás, incluindo os líquidos para essa finalidade. Serão considerados setores elegíveis os segmentos industriais usuários de derivados de petróleo ou gás natural que comprovarem capacidade ociosa ou déficit na balança comercial. Os contratos decorrentes do leilão deverão ter prazo mínimo de 15 anos. Os preços dos insumos resultantes da transformação do óleo e do gás da União serão fixados pela ANP e terão por base os preços CFR, sendo no máximo 100% do preço de referência no principal mercado internacional gerador do déficit comercial.</p>
41	Deputado Davidson Magalhães	<p>Inclui o art. 1º na MPV nº 811, de 2017, para modificar a Lei nº 12.351/2010, de modo a incluir quatro parágrafos no art. 2º e para dar nova redação ao inciso III do art. 49. Esses quatro parágrafos têm com objetivo estabelecer</p>

		<p>que o excedente em óleo da União poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social, conforme resolução do CNPE; que o equivalente monetário será determinado a partir, no mínimo, do preço de referência fixado pela ANP; que os contratos de partilha de produção poderão ser aditados para permitir à União o recebimento do equivalente monetário; e que os acordos de individualização da produção poderão permitir ou poderão ser aditados para permitir que a União receba do contratado o equivalente monetário à sua parcela da produção. De acordo com a redação proposta para o inciso III do art. 49, constitui recurso do Fundo Social o equivalente monetário ou receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos da União.</p> <p>Substitui o art. 1º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 2º para modificar a Lei nº 12.304/2010, de modo a alterar a redação do parágrafo único do art. 2º, a dar nova redação às alíneas do inciso II do art. 4º, a acrescentar oito parágrafos ao art. 4º e dar nova redação aos incisos I e II do art. 7º. Com essas modificações, permite-se que a PPSA possa comercializar os hidrocarbonetos da União. Caberá, ainda, à PPSA celebrar contratos com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão; cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializado; e ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta. Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e respectivo edital, e não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades. A remuneração do agente comercializador observará resolução do CNPE; a comercialização direta pela PPSA não poderá ser realizada por preço inferior ao</p>
--	--	---

		<p>preço de referência fixado pela ANP. Nos acordos de individualização da produção, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo. Além disso, a PPSA será remunerada pela gestão dos contratos de partilha de produção, pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta.</p> <p>Substitui o art. 2º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 3º e substitui o art. 3º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 4º.</p>
42	Deputado Alfredo Kaefer	<p>Inclui o art. 1º na MPV nº 811, de 2017, para modificar a Lei nº 12.351/2010, de modo a incluir dois parágrafos no art. 2º e para dar nova redação ao inciso III do art. 49. Esses dois parágrafos têm com objetivo estabelecer que o excedente em óleo da União poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social, conforme resolução do CNPE; e que o equivalente monetário será determinado a partir, no mínimo, do preço de referência fixado pela ANP. De acordo com a redação proposta para o inciso III do art. 49, constitui recurso do Fundo Social o equivalente monetário ou receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos da União.</p> <p>Substitui o art. 1º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 2º para modificar a Lei nº 12.304/2010, de modo a dar nova ao parágrafo único do art. 2º, a alterar alíneas do inciso II do art. 4º, a acrescentar oito parágrafos ao art. 4º e dar nova redação aos incisos I e II do art. 7º. Com essas modificações, permite-se que a PPSA possa comercializar os hidrocarbonetos da União. Caberá, ainda, à PPSA celebrar contratos com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão; cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializado; e ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às</p>

		<p>operações, custos e preços de comercialização direta. Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e respectivo edital, e não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades. A remuneração do agente comercializador observará resolução do CNPE; a comercialização direta pela PPSA não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP. Nos acordos de individualização da produção, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo. Além disso, a PPSA será remunerada pela gestão dos contratos de partilha de produção, pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta.</p> <p>Substituí o art. 2º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 3º e substituí o art. 3º da MPV nº 811, de 2017, pelo art. 4º.</p>
--	--	--

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

O prazo de vigência da MPV nº 811/2017 é de 22 de dezembro de 2017 a 1º de abril de 2018. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo previsto para tramitação na Câmara dos Deputados é até 28 de fevereiro (28º dia); o prazo previsto para tramitação no Senado Federal é de 1º de março de 2018 a 14 de março de 2018 (42º dia); o prazo para apreciação, pela Câmara dos Deputados, de eventuais modificações do Senado Federal, é de 15 de março a 17 de março de 2018 (três dias). A MPV nº 811/2017 entrará em regime de urgência e obstruirá a pauta a partir de 18 de março de 2018.